SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1005046-74.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos À Execução - Nulidade / Inexigibilidade do Título

Embargante: Marcelo Balbino da Silva
Embargado: 'Banco do Brasil S/A

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Dr. MARCELO LUIZ SEIXAS CABRAL

Vistos.

em face de BANCO DO BRASIL S.A. Preliminarmente, pleiteou pelos benefícios da justiça gratuita. No mérito, aduziu que o embargado propôs ação de execução contra o embargante visando o recebimento da quantia de R\$ 387.387,62, proveniente de contrato de abertura de crédito celebrado em 13.06.2016 e com vencimento para 10.06.2017. Alegou que é pessoa simples, frentista, e que nunca teve condições de arcar com a dívida executada. Além disso, informou que nunca possuiu conta junto ao banco exequente e que não realizou o empréstimo ora mencionado, sendo que nenhum valor lhe foi disponibilizado. Afirmou a ocorrência de fraude do gerente do banco em conluio com seu genitor, visando legalizar contratos efetivados anteriormente com seu pai. Relatou que o suposto valor emprestado com a cédula rural pignoratícia executada, teria sido utilizado para fomentar uma fazenda situada em Correntina-BA, onde se encontram os bens dados em garantia, os quais o embargante desconhece. Questionou a aplicação dos juros e demais taxas abusivas. Requereu a aplicação do CDC ao caso, com a consequente inversão do ônus da prova, para que o embargado comprove a efetiva entrega dos valores. Pleiteou pela suspensão da execução principal e a procedência dos embargos.

Acostados à inicial vieram os documentos de fls. 08/20.

Deferida a gratuidade (fl. 35).

O embargado se manifestou às fls. 39/47. Preliminarmente, arguiu pelo indeferimento da inicial diante do não cumprimento do quanto disposto no art. 914, do CPC, visto que os embargos vieram desacompanhados de cópia das peças processuais do processo principal. No mérito, alegou que o título executivo é liquido, certo e exigível não havendo qualquer irregularidade no montante cobrado. Impugnou a alegação de ocorrência de fraude contratual, sendo que o contrato firmado se encontra devidamente assinado. Asseverou pela inaplicabilidade

do CDC ao caso e pela inexistência de valor cobrado em excesso, ou ocorrência de repetição de indébito. Argumentou pela desnecessidade de realização de perícia judicial. Pleiteou a total improcedência dos embargos.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Instados a se manifestarem acerca de quais provas pretendiam produzir (fl. 51), o embargado se manifestou à fl. 54 e o embargante às fls. 55/56.

A decisão de fl. 58 determinou que o banco embargado apresentasse extratos pertinentes à conta do embargante e informasse a forma como a quantia executada foi disponibilizada. O embargado se manifestou à fl. 61 e juntou documentos às fls. 62/64.

O embargante se manifestou sobre os documentos juntados pelo embargado (fls. 69/70).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não havendo necessidade de produção probatória, pertinente o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I, do NCPC. Friso que a prova necessária é estritamente documental, sendo que o feito conta com o conjunto probatório suficiente para o desfecho da lide. Nesse sentido:

"Presente as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ, Resp. 2.832-RJ, relator Ministro Sálvio de Figueiredo, julgado em 04/12/91)."

Trata-se de embargos à execução opostos sob a alegação da ocorrência de fraude e inexistência de relação jurídica entre o embargante e embargado, visando a nulidade, diante da falta de certeza e exigibilidade do título exequendo, ou o reconhecimento do excesso de execução.

De início, verifico que se encontra caracterizada a relação de consumo havendo de um lado o consumidor e do outro um fornecedor. Assim, inequívoca a aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor.

Ainda que a relação estabelecida entre o embargante e o embargado seja uma relação de consumo, a inversão do ônus da prova não é regra absoluta. Essa inversão apenas pode ser dada, a critério do juiz, quando demonstradas a verossimilhança alegada e a hipossuficiência da parte embargante, sendo que qualquer um desses dois requisitos deve ser apontado pela parte que a requer.

Nesse sentido:

(...)"4. A inversão ao ônus da prova com afins à plena garantia do exercício do direito de defesa do consumidor, só é possível quando houver verossimilhança

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

de suas alegações e constatada a sua hipossuficiência a qual deverá ser examinada não só do ponto de vista social, mas, principalmente, do ponto de vista técnico" (AgRg no n. AG n. 1.355.226/RJ, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUANTA TURMA, julgado em 18/09/2012, DJe 26/9/2012).

No caso concreto, o embargante não demonstrou a hipossuficiência alegada, já que os documentos necessários para o deslinde do feito são comuns entre as partes, não sendo o caso, portanto, de aplicação da inversão ao ônus da prova, que fica desde já indeferida.

Pois bem, não há que se falar em inépcia de petição inicial, vez que os autos principais se deram na forma digital sendo que a falta de instrução deste feito, não acarreta qualquer prejuízo à defesa. A necessidade de instrução do feito com as peças elencadas no art. 1286, §2°, da NSCGJ se limita aos processos físicos, sendo o que basta.

Em que pese as alegações do embargante na confusa inicial apresentada, não há que se falar em nulidade da execução. Isso porque o banco exequente apresenta cédula de crédito bancário devidamente assinada pela parte, sendo que não veio aos autos qualquer alegação de falsificação da assinatura e rubricas apostas no documento.

O executado se atém a alegar suposta fraude realizada entre o gerente do banco exequente e seu genitor sem, entretanto, demonstrar minimamente qualquer indício de sua ocorrência.

Embora informe que nunca possuiu conta junto ao embargado traz aos autos o documento de fls. 14/16 que, ao que parece, se trata de contrato de abertura de conta corrente junto ao banco.

Ademais, o extrato de fls. 62/64 demonstra a efetiva transferência do montante executado à conta corrente do embargante, sendo que sua manifestação de fls. 69/70 não trouxe aos autos nenhum óbice à realização da execução, já que o fato de as movimentações bancárias parecerem estranhas ao embargante nada demonstram em relação à efetiva contratação e utilização do montante disponibilizado.

Por fim, o embargante alega de maneira genérica a abusividade das cláusulas contratuais, sem tampouco informar quais cláusulas seriam essas, o que não se pode admitir.

Ademais, não há que se falar em abusividade das taxas de juros cobradas, já que em nosso país não há limitação legal para as taxas de juros bancários, não sendo aplicada a essas instituições a Lei de Usura.

Foi editada pelo E. STF a Súmula 596 que dispõe.

"As condições do Dec. 22.262/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrandos nas operações realizadas por instituições financeiras

públicas ou privadas, que integram o sistema nacional".

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

É pacificado o entendimento de que os juros nos contratos bancários, podem ser superiores a 12% ao ano, conforme disposto também na Súmula nº 648, e na Súmula Vinculante nº 07, todas do STF, não havendo, portanto, norma constitucional ou legal que limite a taxa de juros em relação às instituições que integram o sistema financeiro nacional.

No mesmo sentido a jurisprudência do STJ, confirmada do REsp n^a 106.531/RS, j. 22/10/2008, precedente de suma importância porque processado aos termos do art. 543-C do CPC, que cuida dos temas repetitivos. A questão está pacificada na jurisprudência desde a revogação do §3º do art. 192 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional nº 40/2003.

As instituições financeiras estão legalmente autorizadas a capitalizar os juros mensalmente ou em qualquer outra periodicidade, ainda que inferior a um ano, nos contratos firmados em data posterior a edição da Medida Provisória nº 1.963/2000 (após 31 de março de 2000, o que se dá no caso dos autos.

"A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00) (AgRg. no AREsp. n. 90.109, rel. Min. Sidnei Beneti, j. 19.4.2012).

As taxas de juros ao mês e ao ano se encontram expressas no contrato acostado aos autos principais, às fls. 31/42, bem como o custo efetivo total da transação, sendo o que basta.

Totalmente possível também a cobrança de taxas e tarifas, sendo que a existência de tais cláusulas nos contratos bancários não se mostra abusiva.

Em assim sendo, muito fácil a atitude da parte que, ciente de todas as cláusulas de um contrato e também valores que deveria suportar, recebe crédito de instituição para, depois, discutir os montantes cobrados, imputando-os de indevidos. O contrato foi formalizado nos termos da lei, dentro da autonomia de vontades dos contratantes e isso basta.

A meu ver, e com respeito a entendimentos em contrário, não há como se tolerar a utilização do Judiciário para o enriquecimento sem causa, procurando-se desconstituir cláusulas válidas de um contrato, sob pena de se aferir de morte o conhecido adágio *pacta sunt servanda*. Cito o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

AÇÃO REVISIONAL C.C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Contrato de financiamento bancário. COBRANÇA DE TAXA DE APROVAÇÃO DE

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

CADASTRO (TAC) E TARIFA DE SERVIÇOS DE TERCEIROS . Possibilidade. Existência de expressa previsão contratual autorizando as respectivas cobranças, de acordo Resolução nº 3.518/2007, do Banco Central, em seu artigo 1º. Recurso não provido. (Apelação nº 0017140-13.2010.8.26.0482, Colenta 38ª Câmara de Direito Privado, Relator Desembargador Fernando Sastre Redondo, d.J. 19/10/11).

Nesse sentido, contratos devem ser cumpridos, somente sendo possível a revisão em casos de ilegalidade premente, e não simplesmente quando a parte resolve que não mais pretende cumpri as suas obrigações, como neste caso.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS**, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

A parte embargante arcará com as custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade concedida (fl. 35).

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo NCPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (art. 1.010 do NCPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Após o prazo, com ou sem resposta, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Com o trânsito em julgado, arquive-se definitivamente.

Prossiga-se na execução.

P.I.

São Carlos, 05 de dezembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA